



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 783 /2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

91ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 17.09.2013

PROCESSO Nº 1/0548/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200917222-6.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: BARJUD INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA

RELATORA: Conselheira Jussara Dias Soares

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Deixar de recolher o ICMS no curso do exercício de 2007. 1. Auto de infração julgado **NULO**. 2. As acusações fiscais devem vir amparadas por elementos probatórios seguros. 3. Assiste razão a empresa autuada, quando demonstra não haver nos autos nenhuma prova que ateste a ocorrência da situação descrita no Auto de Infração nº 200917222-6. 4. Ausência de provas da existência do fato imputado. 5. **Recurso de Ofício conhecido e não provido. Por unanimidade de votos.**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício em face da decisão de 1ª Instância que decidiu pela NULIDADE do auto de infração nº 1/200917222-6 que trata de **“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA, NO CURSO DO EXERCÍCIO DE 2007, DEIXOU DE RECOLHER O ICMS NO VALOR DE R\$ 11.526,00, RESULTANTE DA TRIBUTAÇÃO A MENOR DO EXCEDENTE BRUTO. ANEXA, INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR”**.

O agente do fisco apontou como infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o artigo 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Nas Informações Complementares o fiscal demonstra o fundamento utilizado para comprovar que as vendas informadas pela empresa são fictícias. O processo está instruído com o Auto de Infração nº. 1/200917222-6, Ordem de Serviço nº 2009.28354 às fls. 06, Termo de Início de Fiscalização nº 2009.23118 às fls. 07, Termo de Conclusão às fls. 08, Relatório DIEF ano 2007 às fls. 09.

Na defesa tempestivamente acostada aos autos, a empresa alega em síntese que houve um patente equívoco do fiscal, que erroneamente valeu-se de um método absolutamente imprestável para fins de identificação da infração por ele apontada. Prossegue argumentando que inexistente prova da ocorrência da situação descrita no Auto de Infração nº 2009.17222-6. Que a metodologia empregada pelo autuante, denominada por ele próprio de “apuração do excedente bruto”, não é merecedora de nenhuma credibilidade, é fantasiosa e insustentável. Bastava o mesmo verificar as notas fiscais e livros utilizados pela empresa no período para atestar o não-acontecimento da “omissão de pagamento do ICMS”. Ao final pugna pela total improcedência do auto de infração.

A decisão singular encontra-se assim editada:

“EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. Autuação NULA, diante da falta de provas inquestionáveis, da acusação formulada contra a empresa autuada, inviabilizando o direito ao contraditório e à ampla defesa do contribuinte. Tratando-se de vício insanável, comprometedor do feito fiscal, deve ser declarada a nulidade da autuação. Decisão amparada no Art. 53, § 3º do Dec. nº 25.468/99.”

O julgador singular decide pela nulidade do auto de infração, por constatar que não há nos autos prova que ateste a acusação atribuída, isto porque, os cálculos efetuados pelo agente autuante não são suficientes para caracterizar a materialidade necessária para que se prossiga com a acusação. Que a ausência de provas inquestionáveis, constitui descumprimento de pressuposto processual, caracterizando vício insanável, pela preterição do direito do contribuinte à ampla defesa e ao contraditório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Em seu Parecer a Consultoria Tributária opina pela confirmação da decisão declaratória de nulidade de primeira instância, no que foi referendado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se da análise do recurso de ofício por força da decisão proferida pela Célula de Julgamento de 1ª Instância que concluiu pela nulidade do auto de infração nº 1/200917222-6 (Julgamento nº 302/2013).

Entendo que a decisão pela nulidade não comporta reparos. O levantamento realizado pelo auditor fiscal é improcedente, pois o método utilizado não se presta a demonstrar a ocorrência do ilícito apontado, está cheio de imprecisões e de conclusões equivocadas que levam a um resultado fictício. Sabemos que o ICMS não é um valor pago sobre o valor adicionado (margem de lucro), até porque ele tem várias alíquotas. Portanto, a metodologia utilizada não tem respaldo na legislação.

Sabemos que o ICMS é determinado através do confronto entre os débitos e créditos gerados respectivamente nas operações de entradas e saídas sujeitas a incidência do ICMS, inclusive do saldo credor remanescente do período anterior.

No caso em tela, o fiscal adotou método de apuração particular, onde deduziu do valor das vendas o custo de aquisição das mercadorias, extraindo o valor do lucro bruto. Após, sobre este valor aplicou a alíquota média verificada nas operações de venda da empresa no período fiscalizado, encontrando o valor do ICMS que no seu entender, deveria ter sido pago no exercício de 2007. Por fim constatou que a diferença encontrada do confronto do valor do ICMS que foi recolhido com o valor do ICMS que ele encontrou, constitui-se no ICMS que deixou de ser recolhido no período fiscalizado.

Diante da documentação acostada aos autos, ficou distante a afirmação de que houve ilícito fiscal, uma vez que os cálculos efetuados pelo agente não são suficientes para caracterizar a materialidade necessária para que se prossiga com a acusação. O que marca o presente caso é a ausência de provas da existência do fato imputado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

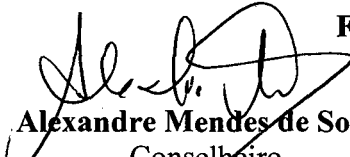
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão proferida em 1ª instância, declarando a **NULIDADE** do auto de infração, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida a empresa **BARJUD INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de 12 de 2013.


Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE

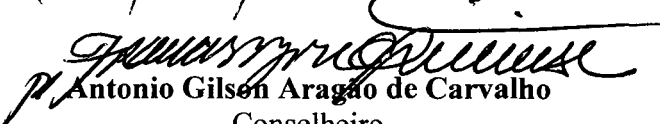

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

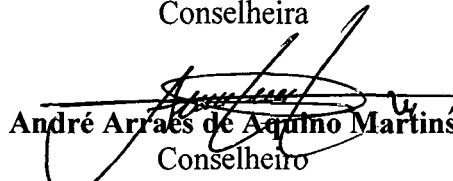

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Jussara Dias Soares
Conselheira Relatora


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO